



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000697/2006-83
Recurso nº
Acórdão nº 3401-003.783 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PIS/COFINS
Recorrente MAGNESITA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

As declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte devem ser homologadas, realizando-se o encontro de contas entre crédito e débito, pelo reconhecimento do direito de crédito, no limite do que fora pedido pelo contribuinte, em homenagem ao princípio da congruência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para homologar as compensações declaradas, de acordo com o direito de crédito apurado na diligência fiscal, vencido o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, quanto às contas referentes a "correção monetária - pós-fixadas - ativas" e "variações cambiais ativas".

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

O processo administrativo ora em análise decorre de declarações de compensação apresentadas em 15/05/2006 pelo contribuinte para compensação de débitos no valor total de R\$ 1.521.152,66 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com créditos originados de pagamento a maior de valores a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e de Contribuição para os Programas de Integração Social ("PIS"), no período de janeiro de 1999 a março de 2001, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado em 02/02/2006, proferida em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte e terceiros, no qual, ao final, foi concedida a ordem, para que o contribuinte excluísse da base de incidência do PIS e da COFINS receitas estranhas ao seu faturamento (fls. 06), na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do dispositivo do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Em 06/02/2009, as declarações de compensação não foram homologadas, por decisão de fls. 144 e seguintes do Setor de Orientação e Análise Tributária ("SAORT") da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, pelo entendimento de que *"o prazo para o contribuinte pleitear restituição é de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário"*.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada procedente em parte, em 11/11/2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG ("DRJ"), em acórdão que possui a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2006

DECADÊNCIA.

Quando se trata de crédito oriundo de ação judicial, o termo inicial para sua utilização é a data do trânsito em julgado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”.

Dessa decisão, o contribuinte, ora Recorrente, foi intimado no dia 01/12/2009, terça-feira, conforme documento de fls. 301, apresentando tempestivo Recurso Voluntário no dia 30/12/2009, quarta-feira, conforme carimbo de fls. 302, pelo qual defendeu: **(i)** a nulidade da decisão recorrida, pois, segundo a Recorrente, *“negou o direito de crédito do contribuinte sem instaurar a devida fiscalização para apuração dos fatos, contentando-se com a suposta insuficiência da documentação apresentada, contra o que predicam o art. 142 do CTN e o princípio da verdade material”*; ou **(ii)** a reforma da decisão recorrida, em razão da juntada pela Recorrente em seu recurso, de balancetes da empresa e planilhas, que demonstrariam o direito de crédito, pela exclusão da base de cálculo das contribuições das contas contábeis ali indicadas, alheias ao conceito de faturamento representado pelas receitas

das vendas de mercadorias e serviços (variação monetária, variação cambial, operações de renda fixa, fundo de aplicações financeiras, outras receitas financeiras, outras receitas).

Diante disso, pediu a Recorrente a declaração de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação ou ausência de provas necessárias para negar o direito de crédito; que fosse o processo baixado em diligência para que a fiscalização verificasse o crédito devido pela Recorrente, reformando-se o acórdão recorrido para que fosse reconhecido o direito de crédito *“no limite dos valores dos recolhimentos indevidos demonstrados por meio dos balancetes ora juntados, inclusive com utilização dos valores de recolhimentos indevidos demonstrados a maior do que o informado nas DCOMP's, homologando as compensações quanto aos valores demonstrados”*.

Em seguida, os autos foram remetidos à Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") e distribuídos, inicialmente, 3ª Turma Especial que, em sessão de julgamento do dia 22/03/2012, não conheceu do Recurso Voluntário interposto, declinando a competência para sua apreciação às turmas ordinárias, em acórdão que possui a seguinte ementa: *“Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais”*.

Com isso, os autos foram redistribuídos à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara que, em sessão de julgamento do dia 23/10/2013, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, sob o entendimento de que a decisão recorrida estaria *“devidamente fundamentada (...) se não foi reconhecido o seu direito creditório, tal fato decorreu da inércia do Recorrente em não ter apresentado os demonstrativos da base de cálculo dos PIS e COFINS, quando intimado, bem como em razão de que os balancetes não espelham com precisão e a clareza que o caso exige, as receitas que devem ser excluídas da incidência das contribuições”*, porém, resolveu converter o julgamento em diligência para verificar a existência do direito de crédito, *“a fim de que a fiscalização se manifeste a respeito das planilhas juntadas às fls. 385/391 e seja oportunizado ao contribuinte anexar outros elementos probatórios, principalmente porque há indícios de que integrou a base de cálculo das contribuições receitas advindas de aplicações financeiras e outras receitas”*.

Em cumprimento à referida decisão, Resolução de nº 3401000.778, foi realizada a diligência fiscal e produzido o relatório de fls. 1.017 e seguintes, que chegou às seguintes conclusões:

“RESUMO

A partir de todas as observações das declarações prestadas pelo contribuinte, seja através de DCTF e DIPJ, das planilhas apresentadas de fls. 432 a 439, dos balancetes de fls. 225 a 289, 372 a 427, 913 a 922, dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte no período, preparamos as planilhas Apuração PIS e COFINS de fls. 1015 e 1016.

Delas constam: a base de cálculo informada na DIPJ, ou ajustada a partir dos recolhimentos, as exclusões das receitas estranhas ao faturamento levantadas nos balancetes do contribuinte e finalmente o valor passível de restituição/compensação, lembrando que o valor a restituir/compensar limita-se ao valor do Pedido de Restituição. (...)

CONCLUSÃO

A Resolução CARF nº 3401-000.778 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de fls. 889 a 894, de 23/10/2013, solicita que se identifique, à vista das planilhas de fls. 385 a 391 e da documentação já anexada ao processo a validade das informações prestadas, conforme trecho abaixo: (...)

Mais uma vez foi oportunizado ao contribuinte apresentar novos meios de provas, o que acabou não ocorrendo, uma vez que, conforme já relatado, o contribuinte não localizou outros documentos.

Entretanto, as declarações prestadas pelo contribuinte e que constam nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DCTF e DIPJ), que são válidas, acrescidas do conjunto de balancetes havidos como idôneos, constituíram fonte satisfatória para apuração do quantum restituível/compensável em cada período de apuração.

Quanto às planilhas de fls. 385 a 391, apresentam pequenas inconsistências, devidamente corrigidas quando de nossa apuração. Referidas inconsistências referem-se à indicação de valores diferentes dos constantes dos balancetes e indicação dos valores recolhidos em valores diferentes daqueles efetivamente realizados”. (grifos nossos)

Seguindo as constatações desse relatório fiscal, a unidade que realizou a diligência coloca os valores passíveis de restituição/compensação nas tabelas de fls. 1.021 dos autos. Observem que esses valores apresentam pequenas divergências em relação aos valores pleiteados pelo Recorrente, como se verifica nas tabelas de fls. 1.015/1.016, e que, quando o valor do indébito encontrado foi maior que o valor pleiteado, o valor passível de compensação ficou limitado ao que consta na declaração de compensação.

O Recorrente foi cientificado do resultado da diligência fiscal e apresentou manifestação de fls. 1.028/1.029, pela qual requer a homologação total das compensações declaradas, considerando que o valor total de créditos no período seria maior que o total de débitos, pela superação do critério adotado pela unidade de limitar o valor a ser compensado ao valor que consta em cada declaração de compensação apresentada.

Com isso, os autos retornaram ao CARF e foram redistribuídos à minha relatoria na sessão de julgamento do dia 30/09/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, no exame das declarações de compensação apresentadas pelo Recorrente surgiram três questões: a primeira, que diz respeito ao prazo decadencial para pedido de restituição/compensação de indébito tributário, no caso de indébito oriundo de ação

judicial proposta pelo contribuinte; a segunda, sobre a nulidade da decisão recorrida; e a terceira, que diz respeito à própria existência do direito de crédito e em que montante.

A primeira já foi superada no julgamento da DRJ, que entendeu que o prazo decadencial teria como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece a realização do pagamento a maior e não a data do próprio pagamento a maior, concluindo que as declarações de compensação do Recorrente foram apresentadas dentro do prazo.

Já a segunda foi tratada na Resolução de nº 3401000.778, que rejeitou a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por entender que o Recorrente deixou de atender satisfatoriamente a intimação enviada para comprovação do seu direito de crédito e, em decorrência, a ausência de comprovação do direito de crédito, era o fundamento para o indeferimento do pedido, nos termos a seguir:

“Na Intimação n.º 010/2009, o contribuinte foi instado a juntar demonstrativo da base de cálculo do PIS e COFINS e os registros contábeis que comprovassem o faturamento em determinados meses, bem como registros contábeis das receitas excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS e registros contábeis das compensações e créditos de pagamentos indevidos ou a maior reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado em 02/02/2006.

Entretanto, analisando os documentos apresentados pelo contribuinte no atendimento da Intimação n.º 010/2009, verifica-se que de fato este deixou de atendê-la a contento, pois se limitou a apresentar balancete do período às fls. 217/262.

Justamente em razão da falta de prova, por parte do contribuinte, a decisão de primeiro grau manifestou-se pelo indeferimento do pedido de compensação pleiteado, por compreender que compete ao interessado constituir prova de seu direito, nos termos do art.16 do Decreto n.º 70.235/72”.

Assim, a Resolução de nº 3401000.778 se manifestou pela ausência de nulidade da decisão recorrida, por ter negado o direito de crédito de forma fundamentada, em razão da inércia da Recorrente em apresentar a prova do seu direito.

Quanto a essa matéria, alinho-me ao entendimento manifestado pelo Colegiado naquela oportunidade, no sentido de afastar a nulidade da decisão recorrida suscitada pelo Recorrente, pelos próprios fundamentos expostos na Resolução de nº 3401000.778 e aqui reproduzidos.

A última matéria, quanto à existência de direito de crédito, que motivou a conversão do julgamento em diligência, é que deverá ser enfrentada nessa ocasião pelo Colegiado, lembrando que esse exame se cinge ao *quantum* do direito de crédito, visto que a exclusão de determinadas parcelas da base de cálculo das contribuições foi reconhecida pelo Poder Judiciário em ação judicial ingressada pelo próprio contribuinte e a Fiscalização não se opõe às contas contábeis apresentadas pela Recorrente como geradoras do indébito a ser compensado.

Segundo o relatório de diligência fiscal de fls. 1.017 e seguintes, o direito de crédito de crédito da Recorrente foi reconhecido, mas, de maneira parcial, pois, como

destacado no relatório, o direito de crédito foi reconhecido até o limite da declaração de compensação.

Para ilustrar. No período de apuração 02/1999, o Recorrente declarou compensação com a utilização de um pagamento a maior, por ele informando no valor de R\$62.065,55 (fls. 24). Porém, a unidade, ao examinar toda a documentação relacionada a esse direito de crédito, constatou que o crédito era de R\$58.582,90 (fls. 1.016). Já no período de apuração 02/2000, o Recorrente declarou compensação com a utilização de um pagamento a maior, por ele informando no valor de R\$16.418,98 (fls. 38). Ocorreu que, a unidade, ao examinar toda a documentação relacionada a esse direito de crédito, constatou que o crédito era superior, de R\$20.107,44 (fls. 1.016).

Em consequência, adotando o critério da unidade de reconhecer o direito de crédito até o limite do pedido da declaração de compensação, a compensação que utilizou o crédito do período de 02/2000 seria totalmente homologada e a compensação que utilizou o crédito do período de 02/1999 seria parcialmente homologada. Se o contribuinte declara a compensação de crédito “A” com débito “B”, não poderia em momento posterior alocar crédito “C” para realizar compensação com débito “B”.

A Recorrente, em sua manifestação, pretender ver aplicado outro critério, pelo qual a existência de um valor de crédito superior ao valor de débitos, considerando todo o período, permitiria uma homologação total das compensações declaradas, pela alocação do excesso de um “pagamento a maior” informado em uma declaração de compensação, em uma outra declaração de compensação, para o qual o “pagamento a maior” nela informado se mostrou inferior ao débito.

Todavia, não apresenta a Recorrente o fundamento legal que autorizaria a alocação de créditos diversos, não vinculados à declaração de compensação, para utilização na compensação dos débitos nela relacionados, e que pudesse infirmar o critério adotado pela unidade de reconhecer o direito de crédito no limite daquilo que solicitado pelo próprio Recorrente, em linha com o princípio da congruência, pelo qual deve-se decidir nos limites do próprio pedido.

Dessa forma, entendo que o resultado da diligência fiscal deve ser inteiramente acolhido e proponho ao Colegiado dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para homologar as compensações declaradas, de acordo com o direito de crédito apurado na diligência fiscal relatada às fls. 1.017 e seguintes.

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator